



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13432/000.019/87-98

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.181

Recurso nº: 99.630 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA

Recorrida : DRF em NATAL - RN

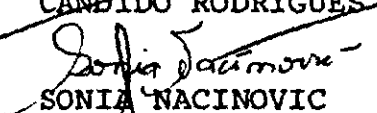
DESPESAS NÃO RELACIONADAS COM A ATIVIDADE DA EMPRESA, SEM MENÇÃO DE NOME DO COMPRADOR C/DATAS DE PAGAMENTOS - e NÃO COM PROVAÇÃO DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS - Tributados nos exercícios sociais a que competirem. Correção monetária sobre despesas glosadas em exercício anterior ensejam a tributação do excesso de correção monetária nos exercícios subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 44.231.424,00 e Cr\$ 7.895.987,00 (padrão monetário à época), nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

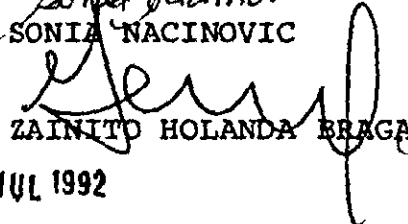
Sala das Sessões-DF., em 29 de abril de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 JUL 1992

V:V:

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTA-
XO, DÉCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO E
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13432/000.019/87-98

RECURSO Nº : 99.630

ACORDÃO Nº : 103-12.181

RECORRENTE : A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMPOSTO DE RENDA DOS EXERCÍCIOS DE 1985 E 1986

Em 30.04.87 foi iniciada ação fiscal contra a Recorrente, conforme o Termo de Início de Fiscalização, resultando na lavratura de Auto de Infração em 20.08.87, no total de 3.277,48 OTNs das quais 1.889,32 da pessoa jurídica e o restante dos acréscimos legais com reflexos no Imposto de Renda na Fonte, PIS/Dedução, PIS/Faturamento e FINSOCIAL.

O auto foi lavrado com base nos seguintes fatos:

- a) Ex. 1985 ano-base 1984, falta de comprovação, com elementos hábeis, da efetiva entrega de numerário para integralização de capital
..... Cr\$ 62.100.000,
- b) Falta de comprovação, com documentos hábeis de gastos efetuados no anos-base 1984/5 e/ou da realização de gastos apontados como não necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora:
Totais Cr\$ 4.167.967,00 e 14.840.250,00
- c) Falta de comprovação de valores declarados como Passivo Fictício, sem definição de datas de pagamento nos valores de Cr\$ 73.341.333 e Cr\$

7.895.987 dos exercícios de 1985/6 respectivamente.

A empresa fez a impugnação em 17.08.88 ao 19. Conselho de Contribuintes nos seguintes termos:

- a) Tendo sido intimada a comprovar a realização de entrada para integralização do capital dos sócios, apresentou recibos de depósitos bancários e declaração contendo a composição do valor de cada depósito;
- b) Tendo sido intimada a comprovar a origem dos recursos dos sócios para realização de tais integralizações, apresentou documentos fornecidos por esses comprovando os recursos utilizados para tais integralizações;
- c) Com referência a apresentação de prova considerada como despesas não operacionais pela fiscalização, defendeu-se dizendo que a natureza de sua atividade por si só, torna clara a efetividade de compra de combustíveis usados nas demonstrações e venda dos carros;
- d) Com referência ao passivo fictício, baseou sua defesa dizendo que as compras efetuadas à Volkswagen do Brasil, são lançadas numa conta corrente, e que os créditos de remessas feitas pela empresa são creditadas à essa conta, quitando os saldos, sendo difícil à empresa recorrente comprovar as datas das efetivas liquidações e quitações das notas fiscais de compra inclusive em que datas, salientando que a comprovação do saldo do fornecedor foi confirmado pela Volkswagen em um telex anexo ao processo, na qual aquela mesma empresa declara ser impossível fazer a identificação individual de pagamento de cada

ACÓRDÃO Nº 103-12.181

nota.

Em virtude desta contestação, o Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo tomado conhecimento de documentos não examinados pela autoridade fiscalizadora anteriormente, declarou nula a decisão de primeiro grau, por unanimidade e devolveu o processo para serem apreciadas todas as matérias impugnadas novamente, para aperfeiçoamento do lançamento, com novo prazo à empresa para impugnação desta nova fiscalização.

Ao receber o processo, o fiscal solicitou em 29.12.89 novos comprovantes e elementos para verificação e finalmente em 14.03.90 contestou parcialmente a impugnação tendo a decisão de 1ª Instância corrigido o levantamento anterior, considerando, então, os seguintes itens como constitutíveis do crédito tributário:

- a) Integralizações de capital não consideradas como cabalmente comprovadas

30.09.84 e 31.12.84 no total Cr\$ 32.100.000,00

28.05.85 no total Cr\$ 10.000.000,00

- b) despesas não comprovadas com documentos hábeis:

Exercício de 1985 3.302.687,00

Ex.: 1986 Cr\$ 3.925.000,00

514.000,00

298.000,00

8.377.517,00

das quais o contribuinte reconheceu e pagou por DARFS (docs. folha 1.151)

Cr\$ 514.000,00 + 298.000, (812.000,00) 12.227.339,00

- c) Passivo Fictício Exercício de 1985 44.231.424,00
Passivo Fictício Exercício de 1986 7.895.987,00

intimando a empresa em 11.01.91 ao pagamento de crédito fiscal ressalvando o direito de recurso no prazo legal ao Conselho de Contribuintes.

A empresa recorreu contra a autuação ao Primeiro Conselho de Contribuintes no prazo legal em 08.02.91, declarados:

1) - Integralização de Capital - falta de comprovação conforme autoridade lançadora

Transcreve a declaração do fiscal de que: "se não fossem a data dos recibos, fornecida pela empresa, que não coincidem com a data da efetiva entrega dos recursos, reconhecia a capacidade financeira dos sócios", e defendeu-se dizendo que é praxe na região, os pagamentos serem feitos com "cheques pré-datados" o que explica as divergências entre as datas da contabilidade (e efetiva entrega dos cheques) e depósitos em banco de tais cheques.

E passa à comprovação:

SÓCIO CLÁUDIO MANOEL AMORIM SANTOS (novo sócio admitido em 28.08.84) - 3º aporte de capital em 31.01.85 conforme recibo da empresa - Cr\$ 10.000.000,00. Comprova o depósito no BNB da empresa efetuado com cheque datado de 10.02.85 proveniente de honorários advocatícios em 10.02.85 e declaração da mesma data de adiantamento e pagamento feito por conta de venda de Leite, sendo o primeiro no valor de Cr\$ 8.000.000,00 e o segundo de Cr\$ 2.000.000,00.

SÓCIO RADIR PEREIRA DE ARAÚJO.. Recibo da empresa datado de 28.08.84 que informou que em setembro depositou o numerário Cr\$

2.100.000,00, comprovando que os valores tiveram origem em pro labore que retira mensalmente na empresa RADIR PEREIRA & CIA conforme declaração firmada por aquela empresa, e o comprovante do MPAS do sócio que mensalmente recebe o valor de Cr\$ 764.252, líquidos. Afirma ainda que o sócio é ex-governador do RN e que não pode duvidar nem de sua capacidade financeira nem de sua integridade.

MANOEL PAULINO DOS SANTOS FILHOS - recibo da empresa datado de 20.11.84 no valor de Cr\$ 15.000.000,00. Comprova que foi feito depósito na empresa em 07.12.84 no valor superior ao de sua integralização, onde, conforme declaração da empresa, sua integralização está considerada, em 07.12.84 (6.500.000,00) e 14.12.84 (8.500.000,00).

CARLOS ALBERTO DO AMORIM SANTOS - Recibo de 20.11.84 no valor de Cr\$ 15.000.000,00. Refere-se a 1ª integralização de novo sócio admitido na empresa, mas como é irmão do sócio CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, foi intimado a comprovar origem. Apresentados recibos de depósito na empresa que declara que tal valor está ligado à integralização, escriturada, porém em 31.12.84.

- 2) - Falta de comprovação com documentos hábeis de despesas deduzidas como gastos operacionais. Defende-se a empresa dizendo que os postos de gasolina emitem notas, porém comprovando os valores pagos, conforme documentos entregues à fiscalização.

Diz ainda, tendo comprovado, por amostra—



ACÓRDÃO Nº 103-12.181

gem, pagamentos de diversos valores com cópias de cheques emitidos pela empresa, foram tais valores considerados pela fiscalização como documentos hábeis e aceitos como despesas operacionais. Foi impossível a empresa apresentar cópia de outros cheques para comprovar a totalidade do efetivo pagamento das notas dos postos, tendo então a fiscalização, glosado a dedutibilidade do que não pode ser comprovado.

Sobre a passagem aérea diz que, embora a empresa tenha fornecido declaração da empresa onde foi emitida a passagem, por falta do bilhete (extravio) a glosa foi mantida. Diz também que a viagem foi feita para visita à fornecedora de peças, portanto ligada à operação da empresa, o que a fiscalização não considerou.

As despesas de refeição do sócio, que se desloca da cidade onde reside para a sede da empresa, foi glosada por ter sido considerada como "despesa particular".

Sobre gastos com veículos de terceiros, cita acórdão do 1º Conselho de Contribuintes (3ª Câmara) 103-0983 de 17.09.75 a que reconhece dedutibilidade de gastos feitos com veículos de terceiros. E termina dizendo que na atividade, muitas vezes o vendedor do veículo assume o ônus de transferência e gastos inclusive por amassaduras sofridas na sede da empresa vendedora, indenizando o comprador, o que foi feito.

E sobre a compra de troféus a empresa defendeu-se dizendo que incentiva a prática de esportes pelos funcionários da empresa,



ACÓRDÃO Nº 103-12.181

o que a levou a aquisição desse troféu.

- 3) - Omissão de Receitas - O levantamento do "Passivo feito pela fiscalização foi baseado apenas nos fatos que a Volkswagen respondeu que as notas fiscais tinham sido quitadas em datas diferentes daquelas que a empresa considerou, embora tivesse explicado que devido ao procedimento de ter conta global de débitos (compras) e créditos (remessas) do contribuinte, sendo que os créditos não estão necessariamente ligadas às notas fiscais, a Fornecedora não poderia propriamente dizer quais as que tinham sido quitadas com esses créditos e quais ainda não. Novamente a Recorrente lembra que o saldo a pagar, levantado pela fiscalização foi CONFIRMADO pela Volkswagen, dizendo ainda que no levantamento feito o fiscal englobou valor de Cr\$ 4.430.000,00 como Passivo Fictício, como não tendo sido contabilizada hipotética nota promissória em 1984, quando na realidade como comprova na sua impugnação, é um borderô bancário de desconto de títulos que nada tem a ver com notas promissórias.

- 4) - Comprovou o pagamento de valores que reconheceu com devidos e que são os citados na página 2 deste relatório, valor que foi deduzido no cálculo final do imposto devido pela autuação feita.

É o relatório.

Jonis Saãmora



ACÓRDÃO Nº 103-12.181

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Embora tenha sido constatada disponibilidade financeira dos sócios para a integralização de seu(s) capital(is), lastreada por fruto de suas atividades pessoais, a empresa não comprovou com documentos hábeis que os valores recebidos dos sócios em cheques, tinham origem em depósitos em suas contas correntes bancárias gerados por tais atividades, pelo que mantenho o crédito fiscal.

Confirmo o valor da autuação com referência a notas fiscais sem documentação hábil e despesas não relacionadas com a atividade da empresa (multa de trânsito, notas fiscais de compra de combustível sem menção do nome do comprador nem datas de seus pagamentos), sendo:

Exercício de 1985	Cr\$ 3.202.687,00
Exercício de 1986	Cr\$ 3.925.822, + 11.885.850.

Confirmo que, embora a empresa de Turismo tenha emitido recibo da compra de uma passagem aérea em nome do sócio, não há menção do percurso que a passagem se refere (destino, procedência, etc) pelo que mantenho a exigência tributária (Cr\$.. 319.489,00).

Quanto ao Passivo Fictício, devido as informações fornecidas pela Volkswagen comprovando a efetividade do saldo da conta corrente da empresa, e que no valor assim considerado acha-se incluído o valor do borderô apresentado, que nada tem a ver com Omissão de Receita, é meu parecer que devem ser excluídos da tributação os valores.

Cr\$ 44.231.424,00	relativos ao exercício de 1985
Cr\$ 7.895.987,00	relativos ao exercício de 1986.



ACÓRDÃO Nº 103-12.181

Dando provimento parcial ao Recurso, os cálculos do crédito tributário devem ser refeitos, e disso ser dado ciência à Recorrente.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

